

4 — Os valores a definir pela entidade reguladora nos termos previstos no número anterior devem assegurar uma variação progressiva face aos valores em vigor, de modo a garantir a acessibilidade económica ao serviço, salvo quando esteja em causa a cobertura de custos definida pela trajetória tarifária dos pressupostos de viabilidade económica do sistema.

5 — As tarifas dos sistemas municipais aprovadas pela entidade reguladora são publicadas no sítio na Internet da entidade reguladora e das entidades gestoras, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

6 — Para efeitos de monitorização da sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras, estas remetem à entidade reguladora, até 30 de abril do ano seguinte a que respeitam, os relatórios e contas ou documento equivalente de prestação de contas, acompanhados da ata de aprovação de contas pelo órgão competente e certificados por auditor externo independente, quando aplicável.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 10 e 11 do artigo 11.º e o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Aprovada em 24 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 24 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2014

Honras de Panteão Nacional a Sophia de Mello Breyner Andresen

Assinalando os dez anos da morte de Sophia de Mello Breyner Andresen e celebrando os quarenta anos do 25 de abril, a Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro:

1 — Conceder honras de Panteão Nacional aos restos mortais de Sophia de Mello Breyner Andresen, homenageando a escritora universal, a mulher digna, a cidadã corajosa, a portuguesa insigne, e evocando o seu exemplo de fidelidade aos valores da liberdade e da justiça que nos devem inspirar como comunidade e projetar como País.

2 — Constituir um grupo de trabalho, composto por representantes de cada grupo parlamentar com a incumbência de determinar a data, definir e orientar o programa da trasladação, em articulação com as demais entidades públicas envolvidas.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 15/2014

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 3-A/2014, de 7 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, Suplemento, de 7 de janeiro de 2014, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 2 do Anexo III, onde se lê:

«Para efeitos do disposto no número anterior, VAL-REP_{x-1} assume o seguinte valor:»

Deve ler-se:

«Para efeitos do disposto no número anterior, VAL-REP_{x+1} assume o seguinte valor:»

2 — No n.º 6 do Anexo III, onde se lê:

«Para efeitos do disposto no n.º 4, o valor compensado em cada mês (RCOMP_{x+1,m}) é calculado da seguinte forma, em que a variável FATOR_{x+1} original é calculada de acordo com o n.º 5 do Anexo II:

$$\text{RCOMP}_{x+1,m} = 0,80 \cdot \text{FATOR}_{x+1} * \text{RG}_{x+1,m-1} \gg$$

deve ler-se:

«Para efeitos do disposto no n.º 4, o valor compensado em cada mês (RCOMP_{x+1,m}) é calculado da seguinte forma, em que a variável FATOR_{x+1} original é calculada de acordo com o n.º 5 do Anexo II:

$$\text{RCOMP}_{x+1,m} = (0,80 \cdot \text{FATOR}_{x+1}) * \text{RG}_{x+1,m-1} \gg$$

3 — Na alínea *b*) do n.º 5 do Anexo IV, onde se lê:

«Para efeitos da alínea anterior, o valor ajustado em cada mês é calculado da seguinte forma, em que a variável FATOR_{x+1} original é calculada de acordo com o n.º 5 do Anexo II:

$$\text{ACERTO}_{2017,2021,m} = 0,80 \cdot \text{FATOR}_{x+1} * \text{RG}_{2017,2021,m-1} \gg$$

deve ler-se:

«Para efeitos da alínea anterior, o valor ajustado em cada mês é calculado da seguinte forma, em que a variável FATOR_{x+1} original é calculada de acordo com o n.º 5 do Anexo II:

$$\text{ACERTO}_{2017,2021,m} = (0,80 \cdot \text{FATOR}_{x+1}) * \text{RG}_{2017,2021,m-1} \gg$$

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de março de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.